



Número: **8023797-19.2021.8.05.0000**

Classe: **PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Presidência - Núcleo de Precatórios**

Órgão julgador: **Núcleo de Precatórios**

Última distribuição : **29/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Fiscalização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (REQUERENTE)	
MUNICIPIO DE SANTO AMARO (REQUERIDO)	
	RAMON MOURA RIBEIRO (ADVOGADO) JOAO RICARDO SANTOS TRABUCO (ADVOGADO) RUAN CARGEL SOUZA ARAUJO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10016 0984	04/03/2026 08:13	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 8023797-19.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
REQUERENTE: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTO AMARO
Advogado(s): RUAN CARGEL SOUZA ARAUJO registrado(a) civilmente como RUAN CARGEL SOUZA ARAUJO (OAB:BA46822-A), JOAO RICARDO SANTOS TRABUCO (OAB:BA42070-A), RAMON MOURA RIBEIRO registrado(a) civilmente como RAMON MOURA RIBEIRO (OAB:BA26532-A)

DECISÃO

O **MUNICÍPIO DE SANTO AMARO**, submetido ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios, em atenção às diretrizes firmadas no **ID 97590138**, **apresentou proposta** de Plano de Pagamentos de Precatórios para o ano de 2026.

De fato, por estar enquadrado no Regime Especial de Pagamento de Precatórios, o ente devedor se submete às disposições do art. 101 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 109/2021.

Ademais, importa ressaltar que a Emenda Constitucional nº 136, de 09 de setembro de 2025, alterou o regramento constitucional concernente ao processamento e pagamento de precatórios, em especial impondo limite ao pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, apurado na forma do § 23 do art. 100 da Constituição Federal.

Enfatiza-se que, a teor do § 6º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, incluído pela EC 136/2025, o disposto nos §§ 23 a 30 do art. 100 da Constituição Federal aplica-se ao Regime Especial de Pagamento de precatórios.

Particularmente, a EC 136/2025, no seu art. 7º, eliminou o prazo para cumprimento do Regime Especial de pagamento de precatórios, anteriormente fixado em 31/12/2029 pelo art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Além disso, no tocante à fórmula de cálculo do teto de pagamento de precatórios, a EC 136/2025



utilizou como parâmetro o valor do “estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro”.

Nesse contexto, embora o art. 101 do ADCT preveja que o pagamento dos precatórios observará a periodicidade de 12 (doze) parcelas ao longo do exercício financeiro, o § 23 do art. 100 da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136/2025, estabelece que o levantamento do estoque de precatórios em mora, elemento indispensável à elaboração do Plano Anual de Pagamento, será realizado em 1º de janeiro do mesmo exercício em que o Plano será executado.

Tal circunstância impõe a apuração dos valores devidos entre todos os Tribunais em que o ente tenha precatórios em mora, o que inviabiliza o início imediato dos pagamentos no primeiro mês do exercício, razão pela qual o cumprimento do Plano poderá ocorrer, na prática, mediante o pagamento de 11 (onze) parcelas mensais, sem prejuízo da observância do montante anual constitucionalmente devido.

Assinala-se que, por ocasião da apresentação do plano de pagamento, o Ente Federativo colacionou **dados orçamentários atualizados** relativos à sua Receita Corrente Líquida — RCL (ID 98957630 e 98957631), especificamente quanto ao sexto bimestre de 2025.

O montante apurado revela-se superior ao indicado no despacho de ID 97590138, uma vez que, à época daquela decisão, os dados do último bimestre ainda não haviam sido consolidados. **Nesse passo, a RCL do Município de Santo Amaro a ser considerada deve ser retificada para R\$272.895.941,45**, em substituição ao valor anterior de R\$264.090.024,53.

Por conseguinte, impõe-se a atualização do valor correspondente ao percentual de 1% (um por cento) ao qual o Ente submete-se, ao disposto do art. 100, § 23, da Constituição Federal, nos termos que seguem.

Ademais, considerando que a destinação de recursos ao pagamento mediante acordos diretos necessita de lei autorizativa editada pelo Ente Federado, consoante disposto na parte final do art. 102, § 1º, II, do ADCT, o pedido de convocação dos credores para a realização de acordos diretos formulado no Plano Anual de Pagamento deve ser **indeferido**.

Nesse caso, na proposta apresentada (**ID 98957629**), o **Município de Santo Amaro** propõe o Plano Anual de Pagamento para o exercício de 2026, em conformidade com as normas constitucionais e com os parâmetros mínimos fixados por este Núcleo de Precatórios no despacho de **ID 97590138**, devendo, por isso, ser **HOMOLOGADO, com a ressalva acima, isto é, em 11 (onze) parcelas, em vez de 12 (doze) parcelas, sem a destinação de recursos ao pagamento de acordo direto**.

Dessa forma, considerando que o estoque em mora devido pelo **Município de Santo Amaro** o



enquadra na faixa limite de 1% da Receita Corrente Líquida (RCL), a teor do § 23 do art. 100 da Constituição Federal, o montante total devido no exercício 2026 corresponde a **R\$ 2.728.959,41**, a ser adimplido mediante **11 aportes mensais** de **R\$ 248.087,22** (observadas as proporções de rateio estabelecidas no despacho de **ID 97590138**), com **início a partir do mês de fevereiro de 2026.**

Ressalte-se que a quitação da segunda parcela, referente a fevereiro/2026, poderá ser realizada até o dia 10/03/2026. Porém, as demais parcelas, incluindo a de março/2026, deverão ser pagas até o final dos respectivos meses.

Por conseguinte, nos termos do art. 9º, caput, do Provimento nº 207/2025 da Corregedoria Nacional de Justiça, os valores a serem aportados pelo **Município de Santo Amaro** deverão ser depositados diretamente nas contas especiais de cada Tribunal perante o qual o ente possua dívida consolidada de precatórios. Consequentemente, as certidões de regularidade serão emitidas por cada Tribunal, acerca de seu próprio acervo.

As orientações relativas aos depósitos no TRT5 e TJBA encontram-se consolidadas no portal “Orientações para depósito em conta judicial de precatórios”, disponível em [<https://www.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/>](https://www.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/).

DETERMINO que o Setor de Cálculo promova a juntada da planilha detalhada com a(s) quota(s) devida(s) ao(s) Tribunal(is).

Não realizado tempestivamente o repasse mensal, inclusive da cota devida ao outro Tribunal (quando por ele comunicado o inadimplemento), **DETERMINO** que a parcela vencida e não honrada espontaneamente seja descontada via sistema SISBAJUD, diretamente nas contas destinadas ao recebimento do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, nos termos do artigo 9º, §2º, do Provimento CNJ nº 207/2025.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANA SALES BRAGA

Juíza Assessora Especial da Presidência – NACP



